CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 20
26/09/24

PARECER Nº 149/2024

Projeto de Lei nº 113-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a Ratificação do Termo de Adesão ao Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso; vem instruída com Requerimento para tramitação em regime de urgência, fls. 03; às fls. 04 a 16 consta o Termo de Adesão e o Estatuto do Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais; às fls. 17, consta o ofício de encaminhamento do Projeto; às fls. 18/19, consta o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro; e às fls. 20 a 25 consta o Protocolo de Intenções do Consórcio.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XXVII), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens e recursos municipais, posto tratar o Projeto de Lei ora em análise da ratificação do termo de adesão do Município de Conselheiro Lafaiete ao Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais, para fins de suprir a demanda por atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, conforme justificativa de fls. 02 verso.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 27

Procuradoria do Legislativo

O consórcio público é uma pessoa jurídica criada por lei com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos, em que os entes consorciados, que podem ser a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no todo ou em parte, destinarão pessoal e bens essenciais à execução dos serviços transferidos.

A figura dos consórcios públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiu com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição da República Federativa do Brasil, dando-lhe a seguinte redação:

> *"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."*

A lei mencionada pela Constituição, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, é a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que regulamentou a constituição e funcionamento dos consórcios.

A participação do ente Federado no Consórcio é ato de vontade e a saída também. Porém, demanda ato formal, precisa ser apresentado na forma de uma declaração do representante do ente federado na Assembleia dos Prefeitos e deve obedecer às normas estabelecidas no Estatuto e no Regimento que criaram o Consórcio.

Como produto de convenção entre entes federados o Consórcio Público se constitui e, na sua constituição, deve prever, com base na Lei dos Consórcios Públicos, artigos 11 e 12, providências formais em caso de extinção.

O consórcio, também denominado consórcio público, é o ato administrativo complexo em que uma entidade pública acorda com outra ou com

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 28

outras entidades públicas da mesma natureza o desempenho conjunto, por cooperação, de uma atividade cuja competência lhes é comum.

A constituição do consórcio depende de prévia celebração de protocolo de intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação que o integrem, bem como as eventuais alterações do mencionado protocolo deverão ser objeto de ratificação por meio de lei aprovada por cada ente consorciado, conforme se vê dos documentos de fls. 20 a 25, o protocolo de intenções do Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais, foi devidamente anexado pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a autorização legislativa pretendida pelo Projeto de Lei ora em análise encontra amparo na Lei Federal que regulamenta a constituição dos Consórcios Públicos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 29

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE SETEMBRO DE 2024.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIDO
26/09/24

Comunicado nº 230/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI 113-E-2024	Dispõe sobre a Ratificação do Termo de Adesão ao Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais, e dá outras providências.	Executivo

Glicínea da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681